

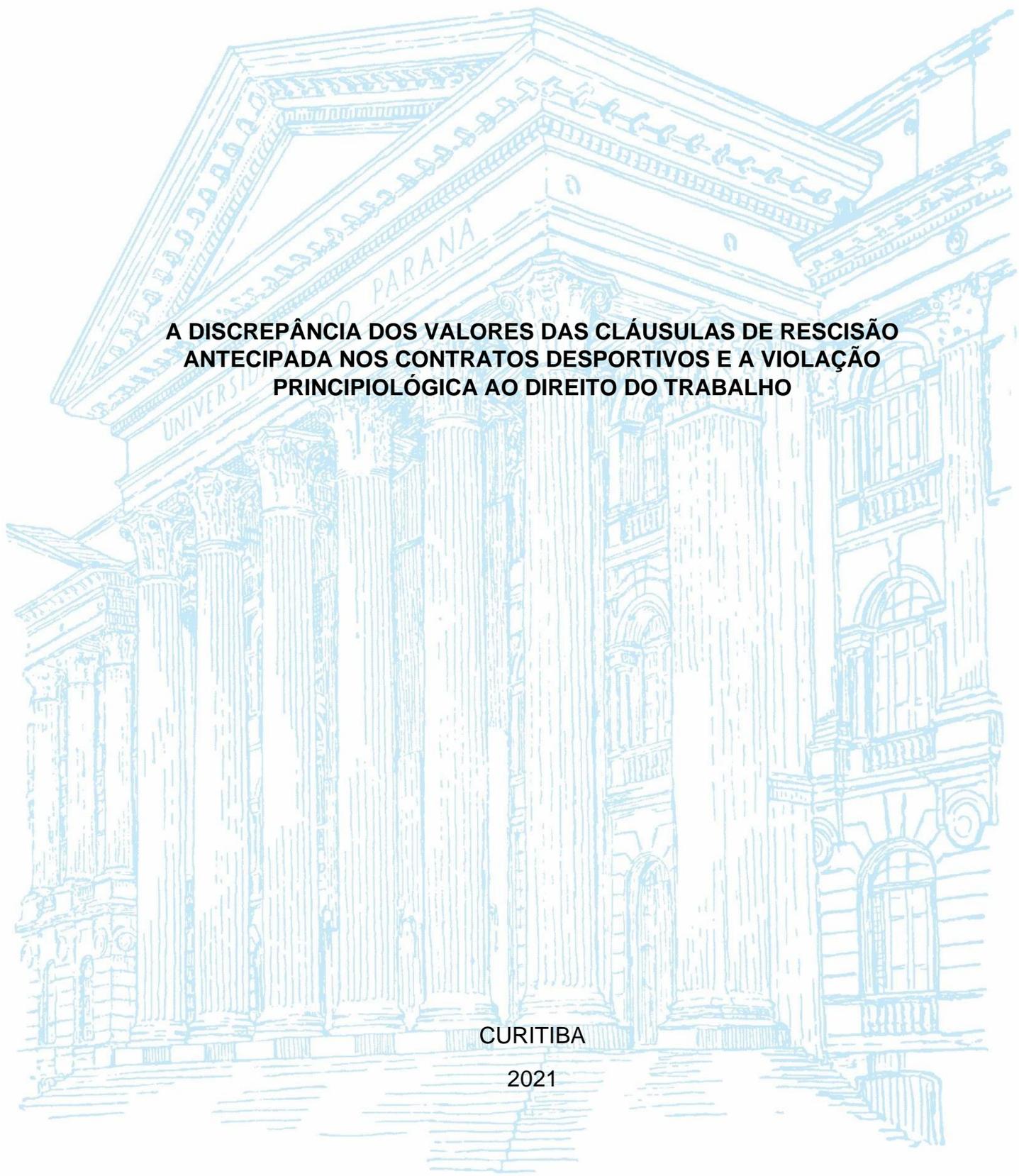
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICTOR AUGUSTO TROMMER PICCOLI

**A DISCREPÂNCIA DOS VALORES DAS CLÁUSULAS DE RESCISÃO  
ANTECIPADA NOS CONTRATOS DESPORTIVOS E A VIOLAÇÃO  
PRINCIPIOLÓGICA AO DIREITO DO TRABALHO**

CURITIBA

2021



VICTOR AUGUSTO TROMMER PICCOLI

**A DISCREPÂNCIA DOS VALORES DAS CLÁUSULAS DE RESCISÃO  
ANTECIPADA NOS CONTRATOS DESPORTIVOS E A VIOLAÇÃO  
PRINCIPIOLÓGICA AO DIREITO DO TRABALHO**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Eneida Desiree Salgado

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

A discrepância dos valores das cláusulas de rescisão antecipada nos contratos desportivos e a violação principiológica ao direito do trabalho

VICTOR AUGUSTO TROMMER PICCOLI

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Profª Dra. Eneida Desiree Salgado  
Orientador

Coorientador

*Marco Serau*

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Jr.  
1º Membro



Profª Dra. Leticia Regina Camargo Kreuz  
2º Membro

# A DISCREPÂNCIA DOS VALORES DAS CLÁUSULAS DE RESCISÃO ANTECIPADA NOS CONTRATOS DESPORTIVOS E A VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA AO DIREITO DO TRABALHO

Victor Augusto Trommer Piccoli

## Resumo:

O direito desportivo no Brasil caminhou a passos lentos até chegar no patamar que está hoje. Mas ainda precisa evoluir em alguns aspectos. Por ser matéria de legislação especial e com muitos pontos diferentes das demais relações trabalhistas, o legislador ignorou alguns fatos importantes da realidade jurídico-laboral no esporte e criou normativas desconexas da vivência prática dos atletas profissionais, como a das cláusulas de rescisão antecipada dos contratos. A partir da análise da literatura jurídica acerca do direito desportivo e de artigos que tratam da temática contratual no esporte verificou-se como a estipulação legal para o teto das cláusulas de rescisão antecipada violam muitos dos princípios do direito do trabalho e do direito constitucional.

Palavras-chave: Atletas profissionais. Cláusulas de rescisão antecipada. Violação aos princípios do direito do trabalho. Proteção ao trabalhador.

## Abstract:

The Brazilian sports law has not evolved rapidly to achieve the level it has now. But it still needs to evolve in some aspects. As it is a matter of special legislation and with many things different from other labor relations, the legislator ignored some important facts of the daily reality in sport and created rules that are disconnected from the practical experience of professional athletes, such as the early termination clause of contracts. From the analysis of the literature on sports law and articles that deal with the contractual theme in sport, one can say that the legal stipulation for the ceiling of early termination clauses violate many of the principles of labor law and constitutional law.

Keywords: professional athletes; termination clauses; protection principle.

**Sumário:** 1. Introdução: As cláusulas de rescisão antecipada nos contratos desportivos violam a proteção ao trabalhador 2. Charles Miller, Bosman e Pelé: o fim do passe e a evolução para a garantia de liberdade contratual dos atletas 3. As cláusulas de rescisão antecipada e a promessa de uma justa liberdade para contratar 4. Da promessa de liberdade e justiça para uma realidade de violações aos princípios do direito do trabalho 5. Considerações finais 6. Referências bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO: COMO O VALOR DAS CLÁUSULAS DE RESCISÃO ANTECIPADA NOS CONTRATOS DESPORTIVOS VIOLAM A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

João, atleta profissional de futebol, deixou a esposa e seus três filhos no Maranhão, estado em que nasceu, cresceu e disputava a segunda divisão estadual, para se aventurar no interior de São Paulo, em um clube que acabara de subir para a primeira divisão local.

É sabido que o campeonato paulista é o mais midiático e relevante entre todos os estaduais do país. João, com vinte e quatro anos de idade, viu essa como a grande oportunidade de alavancar a sua carreira para, quem sabe, chamar atenção de algum clube que dispute uma divisão nacional.

A vida do atleta profissional de futebol no Brasil é complicada. Muitos necessitam de dois empregos para sustentar o lar e nunca chegam a disputar uma competição a nível nacional. Os salários são pequenos, mas os sonhos são imensuráveis. Afinal, o esporte permite sonhar.

Para não deixar escapar a grande chance de sua carreira, João assinou um contrato para receber mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seu maior salário ao longo dos 6 anos que praticou futebol profissionalmente. Em seu contrato, firmou também uma cláusula de rescisão antecipada, em que teria de arcar com o valor de mil vezes a média de seu salário caso quisesse rescindir seu contrato de 2 (dois) anos antes do prazo final.

Em contrapartida, aceitou a condição estabelecida de que receberia a totalidade dos salários restantes até o término da contratação caso o clube decidisse despedi-lo. Imaginando ser uma boa solução e não querendo deixar essa grande oportunidade escapar, João arrumou as malas e foi para São Paulo.

Cinco meses depois, eliminado do campeonato paulista, com poucos minutos em campo e longe da família (que ficara no Maranhão), João recebeu a notícia de que seu filho mais novo adoeceu e precisava de cuidados médicos.

Preocupado, buscou o diretor do clube para rescindir seu contrato e voltar à casa, para ficar próximo de seus parentes.

Foi lembrado, entretanto, que rescindir o contrato não era simples. Teria de pagar a cláusula de rescisão que havia estipulado cinco meses antes, de mil vezes seu salário. Aos vinte e quatro anos de idade, com problemas familiares, João se encontrou em situação desesperadora, pois precisaria depositar ao clube dois milhões de reais para poder voltar para casa. E com uma família para sustentar, sendo R\$ 2.000,00 a maior remuneração que já recebeu na sua carreira, sabia que era impossível arcar com esse custo.

Esse caso serve para ilustrar o tema da discrepância dos valores das cláusulas de rescisão antecipada nos contratos desportivos e como essa viola muitos dos princípios constitucionais e do direito do trabalho, em especial o da proteção ao trabalhador.

A regulação do desporto sempre foi um tema bastante discutido pela doutrina e pelos legisladores no Brasil. Por ser uma matéria relativamente nova e por possuir aspectos exclusivos, divide-se entre os princípios constitucionais, as regras do direito do trabalho e demais pontos espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de ter evoluído enormemente em busca da garantia de uma gama de direitos maior aos atletas profissionais e amadores, o legislador deixou no texto legal alguns pontos bastante controversos. Por se tratar de legislação especial e, pela realidade desportiva ser muito diferente de atleta para atleta, a tentativa do legislador foi de fazer normas gerais, que pudessem ser aplicadas (ou ao menos adaptadas) às mais diversas situações.

Em um aspecto específico, o das cláusulas de rescisão contratual antecipada, a Lei Pelé falhou ao estabelecer um teto valorativo diferente entre a cláusula de rescisão antecipada ativada por vontade do clube e da cláusula ativada por vontade do atleta.

Esta diferenciação, que, no imaginário do legislador seria justa por poder ser adaptável no momento da contratação, ignorou completamente a posição de

hipossuficiência do empregado em relação ao empregador e a realidade fática da profissão de atleta de futebol no Brasil, que, diferentemente do que aparece nos noticiários todos os dias, é de muito trabalho e sacrifício e pouco “*glamour*, na qual o padrão é conviver com salário de fome, pago quase sempre com atraso”.<sup>1</sup>

Neste artigo será discutida a discrepância do teto dos valores das cláusulas de rescisão antecipada nos contratos desportivos e como essa viola inúmeros princípios do direito do trabalho e de demais áreas do ordenamento jurídico brasileiro.

Adota-se como metodologia de trabalho a revisão das literaturas jurídicas quanto ao direito desportivo e a temática da estipulação contratual nas relações entre atletas profissionais e clubes de futebol. Foi traçado um histórico sobre a origem da regulação do desporto no Brasil destacando alguns pontos controversos sobre a legislação. A partir da pesquisa, objetiva-se demonstrar como a diferença dos tetos estabelecidos para as cláusulas de rescisão antecipada dos contratos desportivos violam princípios fundamentais do direito brasileiro, apontando aspectos práticos relevantes para o tema.

## **2. CHARLES MILLER, BOSMAN E PELÉ: O FIM DO PASSE E A EVOLUÇÃO PARA A GARANTIA DA LIBERDADE CONTRATUAL DOS ATLETAS.**

Os relatos mais antigos informam que o futebol foi primeiramente praticado no Brasil nas praias do Rio de Janeiro e a bordo de navios ingleses em meados do século XIX. Mas foi Charles Miller, um estudante brasileiro de ascendência britânica, o responsável por introduzir as regras e os principais ensinamentos sobre o jogo. Após partir para a Inglaterra para estudar, o jovem retornou ao Brasil e trouxe na bagagem o novo esporte que encantava os bretões e aos poucos ganhava popularidade também em outros cantos do mundo. Segundo Orlando Duarte, “Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe

---

<sup>1</sup> ROSSI, Jones; JUNIOR, Leonardo Mendes. **Guia politicamente incorreto do futebol**. 1. ed. São Paulo: Leya, 2014. p. 260

também calções, chuteiras, camisas, bombas de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa loucura que é o futebol entre nós”.<sup>2</sup>

Não tardou para que o jogo se popularizasse e, na sequência, os primeiros clubes e as primeiras competições fossem criados. Na Inglaterra, desde os anos 1870 disputam-se torneios oficiais. Junto a eles surgiram as regras, que para o bom funcionamento do jogo (como de tudo), precisam ser seguidas com rigor. O respeito às normas do jogo é interesse de todos e anda lado a lado com o processo civilizatório. E aqui também é possível analisar e entender a magnitude da importância da prática desportiva para a formação da sociedade como um sistema.

Álvaro Melo Filho destaca que o desporto é uma criatura da lei, pois, sem o direito, ele carece de sentido. Complementa afirmando que nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto e que as “regras de jogo”, os “códigos de justiça desportiva”, os “regulamentos técnicos de competições”, as “leis de transferências de atletas”, os “estatutos e regimentos de entes desportivos”, e a “regulamentação de doping” atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado.<sup>3</sup>

O aspecto sociológico que circunda o mundo do futebol é muito importante para entender como o esporte, as pessoas, a cultura e as regras (aqui é válida a inclusão das regras do direito) se relacionam, se complementam e se vinculam. Mas o aprofundamento no aspecto sociológico do jogo não é o objetivo principal deste trabalho.

No Brasil, segundo Levine (1980), pode-se resumir a história do futebol de maneira bastante breve: 1894-1904, quando os clubes eram exclusivamente urbanos e pertencentes aos estrangeiros; 1905-1933, quando o jogo aumentou seu nível e se tornou popular a partir do pagamento de subsídios aos jogadores e da divulgação crescente às demais pessoas; 1933-1950, quando iniciou-se o profissionalismo; e a partir de 1950, quando o futebol passou a ter proporção

---

<sup>2</sup> “DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Brooks. 1996, p.88

<sup>3</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: Novos Rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.4

internacional, iniciou um período de comercialização sofisticada e serviu como um meio de divulgação nacional incontestável.<sup>4</sup>

A prática desportiva é um direito constitucionalmente previsto no art. 217. O esporte como fenômeno legislado sofreu algumas mudanças na história do Brasil. Já foi, por exemplo, sinônimo de exaltação patriótica durante a ditadura militar (Decreto-lei nº 3.199/1941). O primeiro dispositivo a tratar do desporto após a volta da democracia foi a Lei 8.627/1993, popularmente conhecida como Lei Zico, que era secretário do esporte no governo Collor e havia sido o melhor jogador de futebol brasileiro na década anterior e ídolo máximo da maior torcida do Brasil, fato que ajudou, inclusive, como propaganda para difundir e popularizar a lei.

Pouco depois, com a promessa de ser mais contemplativa, surgiu a Lei 9.615 de 1998, que perdura até hoje e é conhecida como Lei Pelé. Mais uma vez, nas palavras de Álvaro Melo Filho, renomado jurista e contribuidor na redação da lei: “removeu-se com a Lei Zico todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução”.<sup>5</sup>

O futebol, por muito tempo, foi regulado pelo instituto do passe, mecanismo utilizado nas relações contratuais e mercantis do esporte mundial em questão. O passe firmava ao atleta profissional um vínculo jurídico com seu clube empregador independentemente da duração e das condições de seu contrato.

Para Ricardo B. de Araújo, o passe implica numa ‘carta’ que assegura ao clube direitos absolutos sobre a transferência do atleta e representa um ‘Certificado de Transferência’ que vincula integralmente esse profissional ao clube. Isso resulta no fato de que para mudar de clube, o atleta precisa ter seus

---

<sup>4</sup> LEVINE, Robert M. **Esporte e sociedade- O caso do futebol brasileiro**. Revista de esportes, MEC, 1980. p. 23

<sup>5</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Migalhas, [S. l.], 19 jun. 2006.

direitos econômicos “vendidos ou trocados, em negociações nas quais, embora consultado, nunca possui a palavra final”.<sup>6</sup>

Para o clube, o passe significava o direito de controle sobre seus atletas e a partir disso a garantia de melhores condições para administrar sua equipe de jogadores e estabelecer as condições e os valores de venda mais benéficos nas possíveis negociações desses. O jogador só seria vendido para outro clube caso o dono do passe aceitasse as condições estabelecidas para a compra. Era uma fonte de renda e garantia de sobrevivência financeira para os clubes de futebol, que não perdiam jogadores importantes por valores irrisórios.

O jogador, por outro lado, via o passe como uma espécie de aprisionamento<sup>7</sup> que o atrelava ao clube pelo qual jogava independentemente da sua vontade de atuar por aquela instituição. Deste modo, caso o atleta estivesse insatisfeito, infeliz ou desprestigiado na equipe, a não ser que tivesse uma boa proposta de negociação ou a vontade dos dirigentes do clube empregador de vendê-lo, ele não poderia sair.

Como em qualquer situação de gestão de um grupo grande de pessoas, é praticamente impossível contentar a todos. Era corriqueira a situação na qual um jogador insatisfeito, que queria libertar-se daquele vínculo trabalhista, não conseguisse exercer sua profissão a não ser que algum outro clube demonstrasse interesse em adquiri-lo por um valor aceitável (que muitas vezes passava a ser demasiadamente alto) para o atual empregador.

A situação nos dias de hoje parece absurda. Mas na época não eram incomuns os casos em que um atleta descontente se desentendia com seus empregadores e esses, por um sentimento de desafeto, propositalmente não

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, Ricardo B. de. Os Gênios da Pelota: **um estudo do futebol como profissão**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – PPGAS/Museu Nacional/ UFRJ, Rio de Janeiro, 1980. p. 75.

<sup>7</sup> MELO, Bruno H. Correia de; MELO, Pedro H. Correia de. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. *Revista 35*, Âmbito Jurídico, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 03/04/2021

vendiam seu passe e muito menos o colocavam para jogar, deixando-o como dizem no futebol, “encostado”.

Foi um caso semelhante ao descrito acima que revolucionou a jurisprudência e o entendimento sobre o tema no direito internacional: o caso Bosman<sup>8</sup>. Jean-Marc Bosman era um jogador de futebol belga de vinte e cinco anos de idade que atuava há duas temporadas no Liège, clube de seu país natal.

Com pouco espaço no time e após ter seu salário diminuído unilateralmente pela diretoria em aproximadamente sessenta por cento, o jogador demonstrou interesse em ser transferido. Os diretores do clube belga, entretanto, aumentaram consideravelmente o valor de seu passe de modo que o Dunkerque, clube francês interessado em contratá-lo, não conseguisse pagá-lo. Em agosto de 1990 o atleta entrou com ação contra o clube com o intuito de liberar-se do vínculo com o Liège. A lide durou mais de 5 anos, mas mudou para sempre a relação trabalhista entre atletas de futebol e dirigentes de clubes no mundo.

A carreira futebolística de Bosman não teve muito sucesso. Poucos meses após ajuizar a ação contra o Liège, o tribunal concedeu ao jogador uma liminar que extinguiu o seu passe e permitiu que ele se transferisse.

Após algumas vitórias nos tribunais contra os recursos interpostos por seu antigo clube e pela federação belga, a UEFA<sup>9</sup>, apesar de visivelmente desgostosa com a situação, passou a discutir as mudanças que resultaram na extinção do instituto do passe no futebol europeu. Tais alterações posteriormente repercutiram nas demais confederações continentais e nacionais.

A decisão proferida foi acolhida pelos espectadores de maneira bastante positiva, apesar de, como afirmado anteriormente, não ter sido aprovada pela

---

<sup>8</sup> BÉLGICA. **Court d'appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>. > Acesso em 26 jan. 2021.

<sup>9</sup> The Union of European Football Associations (A união das associações europeias de futebol).

maioria dos dirigentes de clubes e federações de futebol na Europa. De acordo com Gabriel Lopes Pereira, o momento político de integração do continente europeu, fora do futebol, influenciou a decisão<sup>10</sup>. A consolidação da União Europeia passou a garantir mais liberdade aos cidadãos europeus, e sendo Bosman um deles, que pretendia o livre deslocamento entre países-membros da União Europeia (Bélgica e França), iria contra as normativas da União Europeia impedi-lo.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso foi promulgada a Lei Pelé, que pôs fim ao instituto do passe, instituiu uma nova regulamentação do mercado de atletas e passou a garantir ao profissional do futebol uma gama maior de direitos trabalhistas, com a previsão mais precisa da jornada de trabalho, do direito de imagem e de arena (o direito de arena se refere à transmissão da imagem de quem participa de um espetáculo, no caso, as competições desportivas)<sup>11</sup> e de questões indenizatórias. E com o fim do passe, para proteger as partes da relação contratual contra eventual quebra, foram estabelecidas as chamadas cláusulas penais.

### **3. AS CLÁUSULAS DE RESCISÃO ANTECIPADA E A PROMESSA DE UMA JUSTA LIBERDADE PARA CONTRATAR.**

Luís Paulo Relógio afirma que as cláusulas de rescisão representam uma limitação das partes, que estabelecem uma condição para resolver um contrato em comum acordo no caso de ocorrer uma situação futura e incerta, mediante o

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, Gabriel Lopes. **20 anos da lei n° 9.615/98 (lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro?** 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. p.19. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3384.7> > Acesso em: 26 jan. 2021.

<sup>11</sup> sem autor: **Entenda as diferenças entre direito de arena e direito de imagem. Notícias do TST.** Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem). > Acesso em: 22 dez 2020.

pagamento de determinado valor, pactuado no momento da celebração do contrato.<sup>12</sup>

Albino Mendes Baptista defende a ideia de que é equivocada a qualificação das cláusulas de rescisão no desporto como cláusulas penais, pelo fato de seu pagamento não ser condicionado pelo incumprimento contratual.<sup>13</sup>

O professor António Pinto Monteiro define cláusula penal como o pacto em que qualquer uma das partes se obriga a efetuar certa prestação de modo antecipado em caso de não cumprimento ou de mora de certa obrigação, para indenizar o dano causado à outra parte.<sup>14</sup>

No desporto, nomeou-se essas cláusulas como “indenizatória desportiva” e “compensatória desportiva”. Aos atletas profissionais de futebol passou a ser permitida a liberação do vínculo trabalhista que possuía com o clube empregador de duas maneiras: automaticamente quando o prazo de seu contrato terminasse ou por meio do pagamento dessas cláusulas, que teriam um valor previamente estipulado e diretamente relacionado com o montante recebido de salário.

No Brasil, o direito federativo é aquele que obriga o clube empregador a registrar o atleta na Federação responsável pela organização do campeonato para que ele possa, de fato, atuar por aquela equipe. Esse direito é sempre pactuado em sua totalidade, não sendo permitido que o clube empregador possua apenas uma parcela dele.

Junto ao direito federativo estão os direitos econômicos. Apesar de o atleta ficar livre para negociar seu vínculo com outra entidade ao final de seu contrato, ele pode rescindir a relação trabalhista antes disso, com o pagamento das cláusulas de rescisão antecipada de contrato.

---

<sup>12</sup> RELÓGIO, Luís Paulo, **1º Congresso Internacional sobre o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo**, Vida Económica, 2018, p. 171

<sup>13</sup> BAPTISTA, Albino Mendes, **Direito Laboral Desportivo-Estudos**, Volume 1, Lisboa, Quid Juris, 2003, p. 51. O professor Baptista defende a ideia de que é equivocada a qualificação das cláusulas de rescisão no desporto como cláusulas penais, pelo fato de seu pagamento não ser condicionado pelo incumprimento contratual.

<sup>14</sup> PINTO MONTEIRO, António, **Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Sobre as "Cláusulas de Rescisão" dos Jogadores de Futebol, 2009, p. 250.

Tedesco, Almeida, Pacheco e Silva destacam a importância de uma boa gestão de atletas nos clubes de futebol para que esses, além de entregarem resultados esportivos, importem também em negociações economicamente rentáveis: “Para os clubes, um atleta é um valioso ativo, que em função de seu talento, de sua habilidade e etc., ou seja, do potencial de benefícios futuros, origina um ativo intangível”.<sup>15</sup>

A cláusula indenizatória desportiva deve ser paga pelo atleta ao clube empregador, e têm seus limites estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Para Álvaro Melo Filho, a cláusula indenizatória é um mecanismo jurídico que possibilita a escolha de contrato do atleta profissional sob contrato de trabalho desportivo, sem suprimir sua liberdade. A cláusula limita, de alguma forma, sua mobilidade na esfera desportiva profissional, mas isso não implica, necessariamente, em um cerceamento da sua específica liberdade contratual e de trabalho, a par de assegurar o indispensável equilíbrio competitivo.<sup>16</sup>

Já a cláusula compensatória é fundada na ideia contrária, quando é o clube que rescinde o vínculo unilateralmente. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica do atleta e compensar os possíveis prejuízos financeiros que a rescisão venha a lhe causar. No mesmo artigo 28, no parágrafo 3º, estão previstos os limites reguladores desse instituto:

---

<sup>15</sup> TEDESCO, Oderlei A.; ALMEIDA, Lauro B. de; PACHECO, Vicente; SILVA, Christian L. da. **Gestão dos direitos econômicos de atletas profissionais no futebol brasileiro e captação de recursos no mercado de ações: relato de uma estratégia: relato de uma estratégia. RC&C**, [s. l.], 11 abr. 2014. p. 132.

<sup>16</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: mudanças e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 110

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Novamente, Melo Filho destaca que a cláusula compensatória desportiva é exsurgida na *lex sportiva* e devida sempre e unicamente pela entidade empregadora ao atleta na hipótese de ocorrer dispensa imotivada ou rescisão indireta pelo clube empregador antes do término do contrato de trabalho desportivo.<sup>17</sup>

A cláusula indenizatória desportiva é ativada, na maior parte das vezes, quando um determinado clube tem o interesse de adquirir os serviços de um atleta que possui contrato com outro clube e, nesse caso, o seu pagamento é realizado em solidariedade entre o atleta e a nova entidade.

A cláusula protege o clube vendedor e garante a esse uma indenização pela interrupção tempestiva do contrato ao mesmo tempo que assegura o direito de liberdade do atleta.

Apesar disso, o valor da cláusula, como dito, é firmado em decorrência do valor do salário do atleta. Ainda que sirva como proteção aos clubes, muitos desses, pequenos, encontram-se em posição fragilizada, já que possuem menor poderio financeiro para arcar com um salário grande. Pagando pouco, o valor da cláusula também tende a ser pequeno. Assim, a cláusula indenizatória é criticada por invariavelmente favorecer os clubes mais ricos, com melhores condições de arcar com altos salários.

Para o mercado brasileiro o teto é de no máximo duas mil vezes o montante médio do salário contratual (art. 28, §1º, inc. I, da Lei 9.615/1998)<sup>18</sup>,

---

<sup>17</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: mudanças e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 122.

<sup>18</sup> § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

enquanto para o mercado internacional não há limitação de valor, podendo clube e atleta decidirem como queiram, caso a caso (art. 28, §1º, inc. II, da Lei 9.615/1998)<sup>19</sup>. O legislador imaginou que em decorrência da existência das cláusulas indenizatórias o empregado atingisse força negocial igual à do seu empregador.

Uma outra vantagem importante é o fato de o atleta ter ao seu lado a garantia contratual de que receberá no mínimo o montante salarial integral acordado até o final do contrato<sup>20</sup> (art. 28, §3º, da Lei 9.615/1998), diferentemente do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece aos trabalhadores por ela regulados, no artigo 479 <sup>21</sup>, o pagamento da metade dos salários restantes até o fim do contrato nos casos de rescisão antecipada.

Este fenômeno não faz a relação de trabalho desportiva se desvirtuar das demais, na medida em que o atleta profissional é subordinado a um clube empregador mediante contrato, e a relação entre as partes possui pessoalidade, onerosidade, subordinação, habitualidade, pessoalidade, e todos os demais elementos que caracterizam uma relação trabalhista.

A cláusula indenizatória desportiva foi criada para trazer equilíbrio à relação contratual e representar uma alternativa irrevogável de liberdade para o atleta que quer se ver livre do vínculo trabalhista (diferentemente do que ocorria com o passe) ao mesmo tempo que não deixa o clube empregador de mãos atadas, já que ele possui a certeza de que receberá um valor indenizatório na perda do atleta.

Criou-se um enorme debate jurídico acerca da disparidade dos valores entre ambas as cláusulas (a cláusula compensatória, paga do clube ao atleta,

---

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

<sup>19</sup> II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

<sup>20</sup> § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

<sup>21</sup> **Art. 479** - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

tem o valor máximo de quatrocentas vezes o valor do salário do jogador enquanto a cláusula indenizatória, paga do atleta ao clube, tem o teto de duas mil vezes o salário do jogador), com o argumento de que tal diferença é uma maneira de sobrepor a cláusula compensatória à indenizatória, fato prejudicial ao atleta – que pode ter de pagar até cinco vezes mais o que pagaria o clube a ele em caso de rescisão unilateral do contrato.

A doutrina majoritária no Brasil entende que a diferença monetária no teto de ambas as cláusulas se dá pelo fato de o clube, na maioria das vezes, necessitar muito mais do atleta para obter sucesso do que o contrário. O entendimento predominante no direito brasileiro é de priorizar o desejo dos empregadores e compensar as perdas e danos em relação aos investimentos feitos quando da contratação de novas peças para o elenco.

Além disso, é o clube quem inicialmente deposita confiança e dinheiro para contar com aquele determinado atleta, correndo com todos os riscos que envolvem essa contratação. Por fim, quando o jogador rescinde seu contrato com o pagamento da cláusula indenizatória pode ser difícil para o clube encontrar no mercado uma peça de reposição à altura, e a perda do jogador pode também representar uma carência insuperável para o esquema de jogo e para as táticas aplicadas àquele time.

Para Álvaro Melo Filho, é por isso que não há problema na disparidade do valor entre ambas as cláusulas. É o clube quem assume os maiores riscos quando contrata um atleta profissional e, em sua visão, não existe tratamento desigual e nem desproporcional entre os valores das cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva pelo fato de que os fundamentos para isso se centram na falsa alegação demagógica, sem embasamento consistente, de que deveria haver equilíbrio quantitativo de seus valores, como se a relação de trabalho fosse fundada por dois suportes fáticos desiguais.<sup>22</sup>

Mauricio de Figueiredo C. da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa doutrinam no mesmo sentido e destacam que não é concretizada a quebra de isonomia ou tratamento desproporcional entre clube e atleta pelo fato de os

---

<sup>22</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 125.

gastos dos clubes envolverem despesas para manutenção de sua estrutura física (estádio, centro de treinamento etc.), de pessoal (excluídos jogadores e comissão técnica), de viagens e concentrações e impostos em quantidade e alíquotas superiores aos dos jogadores. O clube, também, que não mais contará com o jogador em seu elenco, pode ter o rendimento de toda a equipe afetado, privando-se de títulos, contratos de patrocínio e renda de bilheteria.<sup>23</sup>

#### **4. DA PROMESSA DE LIBERDADE E JUSTIÇA PARA UMA REALIDADE DE VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO**

Esse pensamento, entretanto, viola a essência e os princípios do direito do trabalho no Brasil. Apesar de a profissão de atletas profissionais de futebol ser regulada por legislação especial, não se pode deixar de lado os princípios, tão importantes quanto às normas, quando não mais, do direito do trabalho.

O desporto profissional não tem regulação da CLT. O contrato firmado entre atletas e clubes empregadores é especial pelo fato de não haver especificação acerca da sua constituição e por possuir elementos que o direito do trabalho desconhece, em decorrência de suas especificidades e singularidades.<sup>24</sup>

Bernardo N. Rodrigues afirma que “o objeto deste contrato de trabalho especial consiste numa atividade laboral com contornos desportivos, mas ao mesmo tempo numa atividade desportiva que apresenta traços laborais. É esta dupla função que justifica a tutela do contrato desportivo como contrato especial de trabalho, essencialmente pela necessidade que existe em complementar o aspeto desportivo e o aspeto laboral”.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> DE SOUSA, Fabrício T.; DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo C. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: Aspectos trabalhista-desportivos**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 186

<sup>24</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p.141

<sup>25</sup> RODRIGUES, Bernardo Nestor. **Algumas considerações em torno das cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015.

Isso faz o contrato de trabalho desportivo ter carácter *sui generis* <sup>26</sup>, principalmente quando considerados os elementos peculiares que dele decorrem, como horários de treinamento, concentração, preparo físico <sup>27</sup> e até mesmo limitações nas suas vidas pessoais, tendo o atleta que zelar quanto as postagens que faz nas redes sociais, na escolha dos restaurantes que frequenta e até mesmo na cor da vestimenta que usa.

Neste sentido, destaca Welson Freitas Cordeiro que a jornada do empregado-desportista tende a ser atípica, pois sua rotina deve se adaptar a competições em horários noturnos, viagens com fuso horário distinto do lugar de origem, treinos e reconhecimentos do estádio e do gramado nos locais em que vão acontecer as competições. Mas para tutelar essas especialidades, que variam muito a depender do clube e da competição, o legislador considerou como horário normal de trabalho do desportista, o tempo em que estiver este à disposição da entidade desportiva, participando competição; o tempo dispendido nos treinos táticos, técnicos e físicos, bem como nos tratamentos médicos a fim de que seja recuperado o atleta lesionado e; o tempo disponível para as concentrações, viagens e competições. <sup>28</sup>

A questão salarial é outro ponto distinto da CLT. Não é preciso pagar salários idênticos a jogadores do mesmo clube, ainda que eles tenham firmado contrato na mesma data, com o mesmo tempo de duração e que possuam a mesma rotina de treinamentos, alimentação e concentração, visto que se remunera, entre muitas coisas, as características de jogo, a habilidade <sup>29</sup>, o carisma, a fama ou até mesmo os feitos do passado de cada um. É um regime jurídico próprio, de natureza peculiar.

É nítida a violação substancial da igualdade das partes na relação contratual entre atleta profissional e clube empregador quando da rescisão

---

<sup>26</sup> NETO, Fenando Tasso de Sousa. **A extinção do Contrato de Trabalho Desportivo por Iniciativa do Atleta**. Coimbra, 2009. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p, 25

<sup>27</sup> Considera-se tudo o que envolve o preparo físico e o dia-a-dia do atleta, como o regramento de sua alimentação, os horários específicos de sono, os medicamentos que pode ou não tomar e até mesmo, muitas vezes, sua atividade sexual)

<sup>28</sup> CORDEIRO, Welson Freitas. **Cláusulas rescisórias nos contratos laborais de atletas profissionais nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil**, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. p.26

<sup>29</sup> Ibid. p.31

antecipada do contrato, já que a proteção ao trabalhador, pilar sustentador do direito do trabalho no Brasil e princípio fundamental e gerador de todos os demais na matéria, é frontalmente confrontado.

No futebol, a hipossuficiência da grande maioria dos atletas em relação a seus empregadores é gritante, e a rescisão antecipada dos contratos desses, que pode ser motivada por problemas familiares e pessoais, acontece apenas com o pagamento da cláusula compensatória desportiva, que nas configurações atuais representam uma claríssima violação aos preceitos fundamentais do direito do trabalho.

Americo Plá Rodriguez afirma que o princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o direito do trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.<sup>30</sup>

O direito do trabalho é pautado na tentativa de proteger o trabalhador em razão da posição de carência que ele exerce na relação de trabalho, já que existe um desequilíbrio muito grande entre o empregador (aquele que assume os riscos e remunera o obreiro) e o empregado (aquele que troca sua força de trabalho por um pagamento).

Luiz de Pinho Pedreira da Silva destaca que a proteção ao trabalhador, em que consiste esse princípio, é a própria razão de ser do Direito do Trabalho.<sup>31</sup> O princípio nasceu da necessidade de transformar a liberdade e a igualdade formais nas relações de trabalho entre empregadores e empregados em liberdade e igualdade reais. Atingir esse patamar só se tornou possível mediante a técnica de contrabalançar a debilidade econômica dos trabalhadores com privilégios jurídicos, ou, em outras palavras, com a proteção legal. Assim, suprimir do Direito do Trabalho o objetivo de proteção a arrebatá-lo o espírito, é transformá-lo num corpo sem alma.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalhador**. São Paulo: Editora Ltr, 2004. p.35

<sup>31</sup> SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. **O estado atual dos princípios do direito do trabalho**. IN: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA/ Faculdade de Direito. Salvador: Faculdade de Direito: EDUFBA, 2004. p. 94

<sup>32</sup> Ibid. p. 28

A proteção ao trabalhador é fato fortemente conectado com a própria existência da relação de trabalho, já que é clara a inferioridade exercida por ele tanto no aspecto hierárquico, no comando de suas ações, quanto no aspecto econômico, já que depende o empregado do empregador para receber seu salário.

A diferença dos valores da cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva é uma clara e evidente violação ao princípio da igualdade e da proteção ao trabalhador<sup>33</sup>, já que abre a possibilidade de o atleta pagar até cinco vezes mais para se desvincular do clube do que ocorreria na situação contrária.

Em uma conta simples, para elucidar o caso, o atleta que recebe como salário R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais e possui em seu contrato, que duraria por mais 12 meses, o maior valor possível para ambas as cláusulas, teria de pagar R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais) ao clube para liberar-se do vínculo, enquanto o clube teria de no máximo pagar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Se a cláusula compensatória for do menor valor possível, poderia o atleta ser indenizado em somente R\$ 12.000 (doze mil reais).

Existe no imaginário popular a falsa ideia de que o atleta profissional de futebol no Brasil recebe um salário alto e que o pagamento da multa pouco afeta a sua saúde financeira, principalmente porque em se tratando de atletas dos grandes clubes do país, que disputam as duas primeiras divisões nacionais, o vínculo é quebrado porque há o interesse de outro clube em contratá-los, e, nesses casos, essa instituição responsabiliza-se solidariamente pelo pagamento da cláusula – conforme prevê o art. 28, §2º da Lei. 12.395 de 2011.

A realidade do futebol brasileiro, contudo, é outra. Em fevereiro de 2016 a CBF divulgou um relatório dos salários de atletas profissionais de futebol

---

<sup>33</sup> CALEGARI, Luiz Fernando. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e a lei 12.395 de 2011: uma análise da aplicação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva**. 2016. UFSC, Florianópolis, 2016. p. 76. Calegari chama a atenção para outro problema: “a problemática do estabelecimento de cláusulas rescisórias com valores tão discrepantes pode se tornar ainda mais presente nos contratos de jovens atletas. Isto porque eles tendem a se curvar a cláusulas contratuais desproporcionais sem sequer imaginar seus futuros efeitos negativos visto que, para agarrar a oportunidade de jogar em clubes de mais alto nível, terão de desembolsar valores elevadíssimos em completa desproporção com o valor que lhes seria devido caso o seu clube decidisse rescindir seu contrato”.

masculino no Brasil, com referencial no ano de 2015. Eram registrados 28.203 atletas com contrato vigente. Desses, 23.238 (82,4%), ganhavam até R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que o salário-mínimo da época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Outros 3.859 atletas (13,68%), recebiam salários entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acima de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) recebiam apenas 3,92% dos atletas profissionais de futebol masculino no Brasil. Quando considerados também os dados do futebol profissional feminino, o número despencava.<sup>34</sup>

A realidade dos profissionais no futebol brasileiro é, em geral, muito difícil. E essa realidade é ofuscada pelos holofotes dos grandes clubes do país, que desembolsam grandes cifrões para contar com o trabalho de um número reduzido de atletas.

O princípio há de ser geral, aplicável à totalidade da disciplina<sup>35</sup>, fato que confirma a necessidade de se observar a totalidade de sua aplicação também no direito do trabalho desportivo.

Ainda que seja matéria de legislação especial, essa discrepância de valores viola outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, como o artigo 480, §1º, da CLT, que estipula que ainda que o empregado tenha de indenizar o empregador pelos prejuízos do desligamento do contrato sem justa causa, essa indenização não pode exceder à que teria direito o empregado em idênticas condições.

Ainda que desconsiderado o texto celetista para os contratos desportivos, denota-se a diferença abismal de proteção ao atleta profissional em relação aos demais trabalhadores regidos pela CLT. Enquanto estes possuem equilíbrio de tratamento quando da rescisão antecipada do contrato, aqueles, que naturalmente constituem o polo mais fraco economicamente da relação jus laboral, encontram-se desamparados também na desigualdade criada para

---

<sup>34</sup> CBF. **Raio-X do futebol: salário dos jogadores**. [S. l.], 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores>. Acesso em: 16 jul. 2021.

<sup>35</sup> ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**: e outros ensaios. São Paulo: LTr, 2003. p.24

extinguir o contrato antes de seu prazo, privando sua liberdade. Fica evidente que o legislador agiu com imprecisão e foi lacunoso ao deixar de considerar a realidade vivida pelos atletas profissionais no Brasil.

A intenção do legislador passou pela ideia de que o pagamento da cláusula indenizatória seria em solidariedade com um clube interessado em contar com os serviços do atleta. A realidade, entretanto, pode ser diferente. O atleta por vezes necessita encerrar precocemente o vínculo por motivos pessoais, como saúde de algum familiar que vive em outro estado, por exemplo. Não se pode presumir que o alto valor despendido para encerrar a cláusula indenizatória (que para um atleta que recebe um salário-mínimo pode ultrapassar R\$ 2.000.000,00) será sempre pago por um clube interessado em contratar.

O mercado do futebol é extremamente inchado no quesito quantidade de atletas, como visto anteriormente. Ainda que o Brasil conte com 742 clubes profissionais<sup>36</sup>, somente 60 deles estão nas três principais divisões nacionais e realmente possuem condições financeiras para contratar atletas e arcar com os compromissos firmados, já que muitos dos demais vivem de categoria de base e de atletas locais, que praticamente dispõe-se para jogar futebol recebendo para isso um valor meramente simbólico.

O desemprego no Brasil e a dificuldade de encontrar estabilidade laboral reflete também no futebol, e esse fato não pode ser ignorado. A carreira de um atleta é curta, e muitos precisam em um período de aproximadamente 15 (quinze) anos juntar o dinheiro necessário para sobreviver no período posterior à aposentadoria.

Muitos atletas passam a carreira inteira sem atuar em uma divisão nacional. Outros, de centros mais remotos (em especial no Norte e no Nordeste do país), precisam encerrar sua trajetória no esporte ainda jovens, por falta de oportunidades. E então, esses atletas, em sua maioria sem escolaridade (pois dispenderam todo o tempo e o esforço na tentativa de tornarem-se atletas profissionais), encontram-se desamparados e sem perspectiva de emprego,

---

<sup>36</sup> Números de 2019, divulgados pela CBF <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>

tendo de se submeter a qualquer serviço que lhe permita colocar comida na mesa para sustentar o lar.

Ressalta-se, novamente, a importância de fazer um recorte geral sobre a realidade dos profissionais de futebol no Brasil. Não se pode tomar por base os poucos atletas que conquistam vagas em clubes das primeiras divisões nacionais e recebem salários altos para criar o padrão de pagamento de encerramento do vínculo para todos.

Outro ponto que merece destaque é o fato de muitas vezes a discrepância dos valores ser desproporcional do montante que o clube de fato despendeu para contratar o atleta e pagou para manter os salários em dia durante o período da contratação.

O princípio norteador da nova configuração mundial no direito desportivo, pós extinção do passe, é o da autonomia da vontade.<sup>37</sup> A situação das diferenças de valores nas cláusulas de rescisão é tão esdrúxula que muitas das vezes nem mesmo ele é respeitado.

Não são incomuns as situações em que o clube exclui o atleta dentro do grupo e coloca-o para treinar em separado, por algum desentendimento interno. Apesar de continuar pagando o salário do atleta, ele tem sua liberdade privada por não poder se liberar do contrato, o que pode incidir na impossibilidade futura de firmar um novo contrato com outra instituição. É uma maneira de forçar o atleta a pagar a sua cláusula, mas ao mesmo tempo, sem atuar, ele tem diminuídas as chances de algum outro clube ter interesse em contratá-lo, para entrar solidariamente no pagamento.

O direito português enfrenta o mesmo debate que o brasileiro. Em Portugal, existe a diferença de valores entre a cláusula paga pelo clube ao atleta e da cláusula paga pelo atleta para o clube. A Corte Constitucional Portuguesa julgou o acórdão nº 199 de 2009 da seguinte maneira:

O praticante desportivo não é, quanto a este aspecto, um trabalhador (diríamos, mesmo, um contraente) diferente dos outros. A indemnização a arbitrar ao trabalhador, em consequência dessa

---

<sup>37</sup>FACHADA, Rafael Terreiro. **O direito desportivo enquanto uma disciplina autônoma**. 2016. Dissertação (Mestrado em direito) - PUC-SP, Âmbito Jurídico, 2016. p. 100

cessação, comunga das mesmas razões e finalidades, quer o trabalhador em causa seja um praticante desportivo, quer seja um trabalhador sujeito ao regime geral do contrato de trabalho a termo. As razões, ligadas à competição desportiva, que, no que diz respeito a outros aspectos da disciplina legal, fundamentam suficientemente soluções de regime distintas das consagradas em geral, não constituem, por padrões de razoabilidade, um ponto de vista diferenciador quanto à aplicação do princípio da reparação integral dos danos.

É compreensível o pleito dos clubes que depositam não só dinheiro para contratação de atletas, mas também as esperanças de uma temporada de sucesso neles. Mas em um ordenamento jurídico tão protetor e voltado a garantir os direitos dos profissionais, é inadmissível considerar válida a diferença de valores das cláusulas de rescisão, ainda mais em quantidades tão altas.

O mercado de transferências de atletas e a questão dos baixos salários do futebol brasileiro confronta outros princípios importantes do direito brasileiro, ainda que não exclusivos do direito do trabalho. A simples ideia de comprar e vender direitos de atletas vai de encontro com o princípio da dignidade humana<sup>38</sup>, que busca sempre considerar o trabalhador como um ser humano, e não como mercadoria ou um elemento da produção.

Existe parte da doutrina que afirma ser equivocada a cobrança do pagamento da cláusula de rescisão de maneira bilateral, preconizando ser a cobrança do atleta, em tão grande desvantagem, por si só uma afronta a seus direitos. Outra parte critica a bilateralidade da cláusula em sentido contrário, defendendo ser o clube o único merecedor de recompensa pela quebra contratual, visto ter ele assumido os riscos do negócio e despendido dinheiro na contratação. Contudo, este pensamento parece ser um pouco equivocado, visto que incumbir a cláusula penal de maneira unilateral<sup>39</sup> traduz tolhimento à

---

<sup>38</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da boa-fé no direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 102, p. 85, abr. 2001.

<sup>39</sup> SILVA, João Roas da. **Análise da cláusula penal do contrato dos atletas profissionais de futebol, à luz dos princípios trabalhistas e ordenamento jurídico vigente**. 2008. PUC-MG, [S. l.], 2008. p. 94 “O Direito do Trabalho possui função progressista e modernizante, não podendo admitir qualquer ameaça de precarização, como a representada pela unilateralidade da

igualdade das partes e à liberdade de contratar e distratar, como afirma Alice Monteiro Barros.<sup>40</sup>

É evidente a evolução ocorrida no ordenamento jurídico e na legislação quanto à liberdade de contratar (e descontratar) do atleta profissional e a garantia real de um leque de direitos básicos que anteriormente ele não tinha. Em outros tempos, o atleta não possuía voz negocial, ficando sujeito aos termos de um contrato que poderia se assemelhar a um de adesão abusivo.

O simples fato de o legislador prever a liberação de seus direitos econômicos ao término do contrato é uma grande conquista social e medida de proteção trabalhista.<sup>41</sup>

Não restam dúvidas de que no mundo globalizado e no futebol moderno, os atletas de futebol possuem condições que outrora nem se imaginava, e muitos deles contam com uma empresa e demais profissionais dedicados para gerenciar suas carreiras nos mais diversos aspectos, incluindo até mesmo as redes sociais, por exemplo.

Neste sentido, em consonância com a realidade do futebol profissional em Portugal, argumenta Carlos Vitor S. Batista que se passou o tempo em que os desportistas se vinculavam contratualmente de forma desinformada e pouco esclarecida. Para ele, mesmo os desportistas menos informados e alfabetizados têm ao seu dispor *um entourage* de funcionários, agentes e conselheiros que os lhes garantem uma efetiva assessoria técnica, jurídica e negocial, ajudando na tomada de decisões ou, mesmo, tomando-as por sua vez. A atuação destes funcionários, muitas vezes com um elevado nível de conhecimento e especialização, permite que haja maior paridade negocial entre as partes.<sup>42</sup>

Não cabe, contudo, a mesma visão para a realidade brasileira. O país que mais possui atletas profissionais e que conta com um dos maiores índices de

---

cláusula penal dos atletas profissionais de futebol [...] não podem, ainda, serem desprezados os princípios constitucionais e gerais de direito, como outros do ramo trabalhista”.

<sup>40</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho:**

**peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 112

<sup>41</sup> AMADO, J. L. **Temas Laborais 2.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006. P. 158

<sup>42</sup> BATISTA, Carlos Vitor Silva. **Cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo.** Dissertação (Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa) - Universidade do Minho, Minho, Portugal, 2012. P. 22

desigualdade social no mundo não pode considerar que a maioria dos atletas possui um *staff* gerenciando suas carreiras e um verdadeiro poder de negócio na hora de contratar.

O mercado do futebol no Brasil é marcado pela alta rotatividade de atletas de uma temporada para outra, já que, com exclusão de alguns clubes da Série A do campeonato brasileiro, que possuem estabilidade financeira, a maioria das agremiações contratam de 20 a 30 atletas novos todas as temporadas.

Considerando esta rotatividade, muitas vezes um atleta que costumeiramente atua em divisões inferiores recebe uma proposta de um clube maior (ou ao menos de maior destaque), e para não perder a oportunidade (que pode ser única em uma carreira tão curta), acaba aceitando cláusulas abusivas, que muitas vezes ele nem entende o real significado ou a real importância, pela falta de assessoria.

Assim, o argumento de que a discrepância dos valores das cláusulas de rescisão só se torna real caso o atleta concorde com os termos dispostos, já que supostamente tem todas as condições negociais possíveis para mudar tal situação, é incoerente com a realidade brasileira e representa uma falsa ideia de proteção à liberdade de escolha para contratação do atleta profissional.

A possibilidade de firmar uma cláusula compensatória desportiva em um valor até 5 vezes maior do que a cláusula indenizatória desportiva, permite ao clube estipular valores extremamente desproporcionais em relação aos danos que a rescisão realmente causa, dando a ele vantagem no momento da negociação.

Bernardo Nestor Rodrigues afirma que adulterar veementemente a natureza das cláusulas de rescisão, é uma forma encontrada pelos clubes desportivos de se proteger do assédio financeiro de outros clubes. Mas alterar o valor das cláusulas é também um mecanismo de coartar a liberdade de trabalho do praticante desportivo, forçando-o a cumprir o contrato até ao seu término e impedindo sua liberação antecipada. O valor alto as cláusulas garantem aos clubes também a certeza de que irão garantidamente retirar boas contrapartidas

financeiras em uma possível transferência do atleta para outro clube, ainda que este se transfira por um valor inferior ao estipulado na cláusula.<sup>43</sup>

Tal fato configura abuso de direito<sup>44</sup> por parte do clube empregador e violação do princípio da boa-fé, por estipular um valor que desde o início se sabe que não será pago, aguardando apenas para negociar com outro clube interessado em comprar os direitos econômicos do atleta.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito desportivo, ciência relativamente moderna, evoluiu enormemente nas últimas décadas. Aos atletas profissionais passou a ser garantido um leque grandioso de direitos e proteção. É necessário reconhecer o acerto do legislador ao prever a esta classe de profissionais condições condizentes com o direito do trabalho, fato que outrora não existia.

Mas a aleatoriedade entre o trabalho e os contratos de cada um dos atletas profissionais de futebol (que pode variar de acordo com o clube, a liga ou o país que ele trabalha) obrigou o legislador a criar normas genéricas e, em certos pontos, insuficientes.

Uma ideia que deve ser debatida é a da implementação dos tribunais *ad hoc*, que já se mostraram eficientes nos Jogos Olímpicos. Estes são os tribunais fundados para julgar um caso específico, em geral *ex post facto* <sup>45</sup>, e possuem um enorme poder de acelerar decisões, fato que pode representar avanço importante no desafio contra injustiças nas contratações no futebol.

Outra possibilidade seria a criação de comissões nas federações estaduais e até mesmo na confederação nacional para realizar a revisão dos

---

<sup>43</sup> RODRIGUES, Bernardo Nestor. **Algumas considerações em torno das cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. P. 41

<sup>44</sup> CORDEIRO, Welson Freitas. **Cláusulas rescisórias nos contratos laborais de atletas profissionais nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil**, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. p.54

<sup>45</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

contratos, garantindo segurança jurídica ao trabalhador que, muitas vezes, como já dito, não tem a assessoria e nem o discernimento necessário para entender o real significado de muitas das cláusulas nos contratos que assina. O contrato é uma grande oportunidade para o cidadão dispor de seus interesses, a partir de sua manifesta vontade, mas essa não pode prevalecer se dela resultar iniquidade ou injustiça. A verificação substancial dos contratos é solução para o atingimento do equilíbrio entre as partes.<sup>46</sup>

O professor Marcos Nóbrega discorre sobre os contratos desiguais de infraestrutura e desenvolve a teoria da agência, que prevê a criação de auditorias e imposição de regras de transparência para diminuir as assimetrias contratuais e poderia ser considerada no direito desportivo. Defende também a renegociação periódica de certas cláusulas para atingir um “ajustamento adequado entre os interesses das partes”. A outra sugestão dada por ele é a busca de uma terceira via decisória, judicial ou arbitral, mas no caso dos contratos desportivos parece não ser ideal, visto que poderia haver demora excessiva para o julgamento.<sup>47</sup>

A previsão das cláusulas de rescisão antecipada representa em sua essência um grande avanço em busca da liberdade contratual do atleta e opção de distratar do clube, ao mesmo tempo que garante à parte contrária a certeza de um *quantum* indenizatório.

Mas na prática, é nítida a violação aos princípios do direito do trabalho e à sua própria razão de ser. Ao estipular valores diferentes entre ambas as cláusulas de rescisão, a lei colocou o atleta em uma enorme posição de desvantagem no momento da contratação, visto que no caso de ser ativada a cláusula ele pode incorrer em pagar até 5 vezes mais do que receberia caso a rescisão fosse optada pelo clube.

Além de ignorar a posição de hipossuficiência da maior parte dos atletas em relação a seus clubes empregadores, a lei deixou de observar também a realidade do futebol brasileiro, que possui um mercado extremamente inflado e

---

<sup>46</sup> JUSEFOVICZ, Eliseu. **Proteção contra cláusulas abusivas nos contratos civis e empresariais**. 2004. Dissertação (Mestrado em direito) - UFSC, Florianópolis, 2004. p. 293

<sup>47</sup> NÓBREGA, Marcos. **Contratos incompletos e infraestrutura: contratos administrativos, concessões de serviço público e PPP's**. REDAE, Salvador, 2009. p.10.

com a maior parte dos atletas recebendo apenas um salário mínimo (ou nem isso). Foi lacunosa a legislação ao ignorar o fato de existir atletas que precisam ou querem desvincular-se por conta própria (sem nenhum clube interessado em contratá-los). Nestas condições as cláusulas de rescisão com valores elevados violam o direito e a liberdade profissional do desportista.

Calegari destaca que é comum logo associar o atleta profissional ao “seleto grupo de famosos garotos propaganda que recebem fortunas”, mas que a realidade é bastante diversa. Afirma que a grande parte dos atletas profissionais são invisíveis, já que não aparecem na mídia e não tem sua realidade de hipossuficiência demonstrada para a coletividade e destaca o termo “fábrica de ilusões” para fazer referência ao mercado do futebol.<sup>48</sup>

Oliveira e Dalarosa aduzem que o direito do trabalho no esporte não pode adotar um “esquema de enquadramento único”, já que existem situações plurais que clamam por soluções diferenciadas. Deve-se buscar aplicar moldes abrangentes, dando espaço contratual aos sujeitos mas ao mesmo tempo tutelando aqueles que precisam de proteção.<sup>49</sup>

Ainda que seja certa a tentativa insaciável para respeitar o *pacta sunt servanda*, parece claro que a discrepância dos valores das cláusulas de rescisão nos contratos profissionais desportivos representa abusividade de direito contra o empregado, violação ao princípio da proteção do direito do trabalho e ignorância em relação à realidade do futebol brasileiro.

Não se incentiva a quebra contratual e o acionamento do judiciário para encerramento de um contrato, já que esse fato pode ser extremamente

---

<sup>48</sup> CALEGARI, Luiz Fernando. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e a lei 12.395 de 2011: uma análise da aplicação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva. 2016.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2016.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Rui C.; DALAROSA, Tainá P. **Especificidades do contrato de trabalho desportivo e o pacto de opção no ordenamento jurídico português.** ABDCConst, [s. l.], 2020. p. 363.

prejudicial ao atleta, que, como dito, exerce a profissão (em média) por curtos 15 anos, e não tem muito tempo a perder.

Não restam dúvidas, entretanto, de que deve haver uma revisão legislativa para alterar a previsão das limitações de valores das cláusulas de encerramento antecipado dos contratos desportivos, para que, colocando na balança os direitos do atleta, os riscos assumidos pelo clube e a realidade do futebol brasileiro, se possa atingir um verdadeiro equilíbrio de forças e a igualdade negocial entre as partes.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Helena Maria Couto de. **O Contrato de Trabalho Desportivo: formas de cessação do contrato por iniciativa do trabalhador**. Revista Electrónica de Direito, Vila Real, Portugal, 2020.

ARAÚJO, Ricardo B. de. **Os Gênios da Pelota: um estudo do futebol como profissão**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – PPGAS/Museu Nacional/ UFRJ, Rio de Janeiro, 1980.

BAPTISTA, Albino Mendes, **Direito Laboral Desportivo-Estudos**, Volume 1, Lisboa, Quid Juris, 2003.

BATISTA, Carlos Vitor Silva. **Cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo**. Dissertação (Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa) - Universidade do Minho, Minho, Portugal, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452** de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, DF

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CALEGARI, Luiz Fernando. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e a lei 12.395 de 2011: uma análise da aplicação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2016.

CBF. **Raio-X do futebol: salário dos jogadores**. [S. l.], 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CORDEIRO, Welson Freitas. **Cláusulas rescisórias nos contratos laborais de atletas profissionais nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

CRUZ, Tiago Filipe da. **As Cláusulas de Rescisão no Contrato de Trabalho Desportivo: O seu valor, a liberdade contratual e a competitividade desportiva**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da boa-fé no direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 102, abr. 2001.

DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Brooks. 1996,

FACHADA, Rafael Terreiro. **O direito desportivo enquanto uma disciplina autônoma**. Dissertação (Mestrado em direito) - PUC-SP, Âmbito Jurídico, 2016

GUINDANI, Ari A.; ALEXANDRE, Lucas M.; ZEN, Thiara. **Contratos: Pacta sunt servanda e o rebus sis stantibus**. Revista Caribeña de Ciencias Sociales, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/09/contratos-pactasunt-rebus.html>. Acesso em 14/07/2021.

JUSEFOVICZ, Eliseu. **Proteção contra cláusulas abusivas nos contratos civis e empresariais**. 2004. Dissertação (Mestrado em direito) - UFSC, Florianópolis, 2004.

LEVINE, Robert M. **Esporte e sociedade - O caso do futebol brasileiro**. Revista de esportes, MEC, 1980.

MALDONADO, Roberto Joaquin. **Código brasileiro de justiça e disciplina desportivas: de acordo com a lei Pelé**. Curitiba: Juruá, 2004.

MELO, Bruno H. Correia de; MELO, Pedro H. Correia de. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Revista 35, Âmbito Jurídico, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 03/04/2021

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: Novos Rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Migalhas, [S. l.], 19 jun. 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: mudanças e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NETO, Fenando Tasso de Sousa. **A extinção do Contrato de Trabalho Desportivo por Iniciativa do Atleta**. Coimbra, 2009. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

NÓBREGA, Marcos. **Contratos incompletos e infraestrutura: contratos administrativos, concessões de serviço público e PPP's**. REDAE, Salvador, 2009.

OLIVEIRA, Rui C.; DALAROSA, Tainá P. **Especificidades do contrato de trabalho desportivo e o pacto de opção no ordenamento jurídico português**. ABDConst, [s. l.], 2020. p.

OURIQUES, Nilso. **O gol contra do rei: a lei Pelé e suas consequências**. Motrivivência: Políticas Públicas: educação física/ esporte/ lazer, [s. l.], 1999,

PINHEIRO, Gabriel Lopes. **20 anos da lei nº 9.615/98 (lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro?** 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3384.7>

PINTO MONTEIRO, António. **Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Sobre as "Cláusulas de Rescisão" dos Jogadores de Futebol**, 2009.

QUARTEU, Bruna Rodrigues. **As cláusulas (abusivas) nos contratos de futebolistas profissionais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2019.

RELÓGIO, Luís Paulo. **1º Congresso Internacional sobre o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo**, Vida Económica, 2018

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.

RODRIGUES, Bernardo Nestor. **Algumas considerações em torno das cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalhador**. São Paulo: Editora Ltr, 2004

ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque: e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 2003.

ROSSI, Jones; JUNIOR, Leonardo Mendes. **Guia politicamente incorreto do futebol**. 1. ed. São Paulo: Leya, 2014.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **A cláusula penal no contrato dos atletas profissionais**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo: IOB, n. 12, jul-dez, 2007

SCHMITZ, José Carlos. **A dignidade humana, o valor social do trabalho e o princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) - Univali, Itajaí, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Parte Geral**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: [s. n.], 2017. v. 1.

SILVA, João Roas da. **Análise da cláusula penal do contrato dos atletas profissionais de futebol, à luz dos princípios trabalhistas e ordenamento jurídico vigente**. 2008. Dissertação (em direito) - PUC-MG, [S. l.], 2008.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. **O estado atual dos princípios do direito do trabalho**. IN: *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA/ Faculdade de Direito*, 2004.

SOUSA, Fabrício T. de; DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo C. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: Aspectos trabalhista-desportivos**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TEDESCO, Oderlei A.; ALMEIDA, Lauro B. de; PACHECO, Vicente; SILVA, Christian L. da. **Gestão dos direitos econômicos de atletas profissionais no futebol brasileiro e captação de recursos no mercado de ações: relato de uma estratégia: relato de uma estratégia**. *RC&C*, [s. l.], 11 abr. 2014.

UMENO, Luana Rodrigues. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Faculdade de direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.